

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NOS DIREITOS DAS
GESTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES: análise à luz da ADI 5938**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

CAWANY DA SILVA FREIRE

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NOS DIREITOS DAS
GESTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES: análise à luz da ADI 5938**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Leite de Oliveira

CAWANY DA SILVA FREIRE

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NOS DIREITOS DAS
GESTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES: análise à luz da ADI 5938**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de CAWANY
DA SILVA FREIRE

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NOS DIREITOS DAS GESTANTES EM AMBIENTES INSALUBRES: análise à luz da ADI 5938

Cawany da Silva Freire
Alyne Leite de Oliveira

RESUMO

O estudo discute o impacto da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017) sobre a proteção de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, em especial à luz das alterações introduzidas no artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho e da posterior intervenção do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938. O objetivo geral é examinar em que medida a reforma modificou o regime jurídico de afastamento daqueles trabalhadores de atividades insalubres e como o julgamento do STF recompôs ou redefiniu esse padrão de tutela à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e do direito à saúde. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica, baseada em pesquisa documental em textos normativos, doutrina especializada, convenções internacionais da OIT e decisões jurisprudenciais, organizando a análise segundo o protocolo PICO, com comparação entre o período anterior à reforma, o intervalo de vigência da nova redação do artigo 394-A e o cenário posterior à decisão na ADI 5.938. Os resultados indicam que a Reforma Trabalhista prejudicou, num primeiro momento, o nível de proteção ao substituir o afastamento automático por um modelo condicionado à apresentação de atestado médico, transferindo para um trabalhador o ônus de comprovar a necessidade de afastamento e aumentando sua vulnerabilidade em contextos de assimetria de poder. Observou-se, por outro lado, que a decisão do STF na ADI 5.938 foi decisiva para restabelecer a lógica de proteção automática e preventiva, recompondo a coerência entre a legislação trabalhista e o núcleo essencial dos direitos sociais fundamentais relacionados à maternidade e à saúde.

Palavras Chave: Direito do Trabalho; Proteção à maternidade; Ambientes insalubres; Reforma Trabalhista de 2017; Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938.

1 INTRODUÇÃO

A maternidade segura e os cuidados de saúde para a mãe e a criança são específicos direito fundamental e elemento central para a promoção de condições dignas de trabalho e de igualdade de gênero no ambiente laboral (OIT, 1981; Brasil, 1988; OIT, 2000). Nesse sentido, a proteção à maternidade é reconhecida como direito básico tanto na ordem constitucional brasileira quanto nos acordos internacionais de direitos humanos, que atribuem ao Estado e aos trabalhadores o dever de garantir um ambiente de trabalho que não exponha a gestante e o nascituro a riscos à saúde (Brasil, 1988; OIT, 2000).

No Brasil, a regulamentação trabalhista voltada à preservação da segurança da maternidade foi significativamente transformada pela Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que promove alterações relevantes na Consolidação das Leis do

Trabalho, especialmente no artigo 394-A (Brasil, 2017). Entre as mudanças, destacou-se a possibilidade de permanência de gestantes e lactantes em ambientes insalubres de grau leve ou médio, condicionada à apresentação de atestado médico, em contraste com o regime anterior de afastamento automático de qualquer atividade insalubre (Brasil, 1943; Brasil, 2017).

Tal flexibilização foi amplamente criticada por representar um retrocesso na proteção da maternidade, ao transferir para a própria trabalhadora o ônus de demonstrar o risco à sua saúde e ao nascituro, em aparente conflito com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção social à maternidade (Brasil, 1988; Delgado, 2018). Nesse contexto, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, em 2019, declarou parcialmente inconstitucional o § 2º do artigo 394A da CLT, restabelecendo a disposição à permanência de gestantes e lactantes em quaisquer atividades insalubres, independentemente de grau ou de laudo médico (STF, 2019).

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em: de que forma as alterações modificadas pela Reforma Trabalhista de 2017 no artigo 394A da CLT impactaram a proteção das gestantes e lactantes em ambientes insalubres, considerando a decisão posterior do Supremo Tribunal Federal na ADI 5938. A pergunta de pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida a Reforma Trabalhista de 2017 modificou o regime jurídico de proteção das gestantes e lactantes em ambientes insalubres e como o julgamento da ADI 5938 pelo STF recompôs ou redefiniu essa proteção à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e do direito à saúde?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos da Reforma Trabalhista de 2017 na proteção das gestantes e lactantes em ambientes insalubres, à luz do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5938, verificando a compatibilização entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e do direito à saúde. Especificamente, buscase: (i) examinar a evolução normativa da proteção das gestantes e lactantes em ambientes insalubres, comparando o regime anterior e posterior à Reforma Trabalhista; (ii) identificar as bases constitucionais e internacionais da tutela à maternidade e à saúde da mulher trabalhadora no contexto das relações de trabalho; e (iii) analisar a fundamentação jurídica adotada pelo STF na ADI 5938 e suas implicações para a interpretação e aplicação do artigo 394A da CLT.

A justificativa teórica do estudo relatou a necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre os limites constitucionais da flexibilização trabalhista, especialmente quando

envolve direitos sociais de grupos vulneráveis, como gestantes e lactantes, cuja proteção encontra fundamento direto na Constituição Federal e em convenções internacionais (Brasil, 1988; OIT, 2000). Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica, apoiando-se em pesquisa documental em fontes formais do direito, incluindo Constituição Federal, CLT, Lei n. 13.467/2017, convenções da OIT, doutrina especializada e especializada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (Gil, 2008; Vergara, 2007; Minayo, 2001).

Sob o ponto de vista prático e social, a investigação se justifica porque seus resultados podem subsidiar a atuação de magistrados, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, sindicatos e órgãos de fiscalização na promoção de interpretações e práticas que asseguram a eficácia da proteção da saúde e da dignidade das trabalhadoras gestantes e lactantes em ambientes insalubres (Brasil, 1978; Brasil, 1988). Além disso, o estudo contribui para o fortalecimento de políticas e decisões que inibam a discriminação das mulheres na razão da maternidade e promovam maior igualdade de gênero no mercado de trabalho, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais reforçados pelo Brasil (OIT, 2000; STF, 2019).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Este estudo adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva e documental, estruturada segundo o protocolo PICO, com foco na análise do impacto de mudanças normativas sobre a proteção de trabalhadoras gestantes e lactantes em ambientes insalubres (Gil, 2008; Vergara, 2007; Minayo, 2001). A pesquisa qualitativa mostrase adequada porque permite compreender significados, valores e contextos presentes na interpretação de normas jurídicas e decisões judiciais, além da mera descrição formal dos textos legais (Minayo, 2001).

No âmbito do protocolo PICO, a população/problema (P) corresponde às trabalhadoras gestantes e lactantes expostas a ambientes insalubres, reconhecidas como grupo vulnerável no contexto das relações de trabalho e da proteção social. A intervenção/exposição

(I) é representada pela Reforma Trabalhista de 2017, em especial pelas alterações alteradas no artigo 394A da Consolidação das Leis do Trabalho, que flexibilizaram o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres (Brasil, 2017). A comparação (C) é apresentada entre três momentos distintos: (i) o regime jurídico anterior à Reforma Trabalhista; (ii) o período compreendido entre a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5938; e (iii) o cenário subsequente à decisão do Supremo Tribunal Federal na referida ação (Brasil, 1943; Brasil, 2017; STF, 2019). O estágio (O) consiste na identificação dos efeitos dessas mudanças normativas e na intervenção judicial sobre a proteção à saúde, à dignidade e aos direitos trabalhistas das gestantes e lactantes em ambientes insalubres, averiguando se houve enfraquecimento, manutenção ou recomposição da tutela jurídica.

Para a operacionalização do estudo, utilizamos pesquisa documental em fontes formais de direito e em literatura especializada. São examinadas a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei n. 13.467/2017, atos normativos correlatos, convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre proteção à maternidade, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como obras doutrinárias que tratam de Direito do Trabalho, direitos fundamentais sociais e proteção à maternidade (Gil, 2008; Vergara, 2007; Minayo, 2001).

A análise dos dados documentais é organizada de forma a acompanhar o recorte comparativo definido em PICO. No primeiro momento, descreve-se e interpreta-se o regime de proteção das gestantes e lactantes em ambientes insalubres antes da Reforma Trabalhista, destacando o modelo de afastamento automático e seu fundamento constitucional e infraconstitucional. Em seguida, examina-se o período de vigência da nova redação do artigo 394A, com ênfase nas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a permanência de gestantes e lactantes em atividades insalubres mediante apresentação de atestado médico. Por fim, analisa o julgamento da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal e suas repercussões práticas e normativas para a proteção da maternidade, observando como o Tribunal recompõe ou redefine o nível de tutela conferida a esse grupo.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico servirá como base para a pesquisa a partir da qual podemos analisar as ideias e conceitos de especialistas sobre a proteção das mulheres grávidas através da lente da Reforma Trabalhista de 2017. Conforme Cervo; Bervian (2002, p. 144), a revisão teórica “[...] coloca os autores para discutir entre si pelo confronto de suas opiniões [...]”, o

que possibilita uma compreensão mais ampla e crítica do fenômeno investigado.

2.2.1 A Proteção Constitucional da Gestante e da Maternidade

A Constituição Federal de 1988 autoriza a maternidade como um direito fundamental, especialmente nos artigos 6º e 7º, inciso XVIII, reforçada pelo princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988). Esses dispositivos estabelecem que o Estado e os funcionários devem garantir às gestantes condições que preservem sua integridade física e psíquica, bem como a do nascituro, garantindo um local de trabalho seguro e digno. Dessa forma, a proteção à maternidade é concebida como expressão concreta do valor social do trabalho, da proteção à família e da promoção da saúde, compondo o núcleo essencial dos direitos sociais trabalhistas previstos na Constituição (Brasil, 1988).

As salvaguardas constitucionais de cuidado às mulheres como mães buscam proteger não apenas a saúde física da gestante, mas também a saúde e o desenvolvimento de seu filho, uma vez que a maternidade é considerada um valor socialmente relevante (Brasil, 1988). Ao tutelar a maternidade, a Constituição não protege apenas um interesse individual, mas também um interesse coletivo ligado à proteção da família, da infância e das futuras gerações. Nesse sentido, o texto constitucional impõe um dever reforçado de cuidado em relação às gestantes e lactantes, de modo que políticas públicas, legislação infraconstitucional e práticas empresariais devem ser interpretadas em consonância com esse mandamento protetivo (Brasil, 1988).

Complementando o plano interno, destacam-se as Convenções n. 183 e 156 da Organização Internacional do Trabalho, que orientam os Estados e os funcionários na adoção de condições de trabalho desenvolvidas e seguras para as gestantes e trabalhadores com responsabilidades familiares (OIT, 1981; OIT, 2000). Esses instrumentos enfatizam a necessidade de evitar que a gravidez e a maternidade se tornem motivo de exclusão, discriminação ou precarização das condições de trabalho, reforçando o dever de proteção integral no ambiente laboral. As convenções da OIT estabelecem condições mínimas para licença-maternidade, proteção contra despedida arbitrária e garantia de retorno ao trabalho em condições compatíveis com a saúde da mulher e da criança (OIT, 1981; OIT, 2000).

A legislação brasileira incorpora diversos direitos específicos das gestantes por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, como licença-maternidade, estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e o direito de afastamento de funções que representam risco para a gestante e o feto (Brasil, 1943). Esses direitos visam

garantir não apenas a proteção da saúde, mas também a continuidade da trajetória profissional do trabalhador, sem que a maternidade se converta em fator de vulnerabilidade ou perda de emprego. Historicamente, a CLT caminhou no sentido de estabelecer um regime de proteção ampliado para as gestantes, em que a prevenção de riscos e a preservação do vínculo empregatício se articulam como pilares da tutela trabalhista (Brasil, 1943).

Além disso, o ordenamento jurídico prevê iniciativas de saúde e segurança no trabalho, como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), destinados a identificar e reduzir riscos físicos, químicos e biológicos nos locais de trabalho (Brasil, 1978). Esses instrumentos são especialmente relevantes para gestantes e lactantes em ambientes insalubres, pois permitem mapear agentes de contratação, estabelecer medidas de controle e orientar o afastamento ou a readaptação de atividades quando necessário. Ao integrar avaliação médica, monitoramento periódico e gestão de riscos, tais programas positivos para concretizar, na prática, a promessa constitucional de um ambiente de trabalho seguro e saudável (Brasil, 1978).

Nesse contexto, também é de vital importância garantir a continuidade de oportunidades iguais, de modo que as gestantes não sejam arbitrariamente afastadas do mercado de trabalho e possam manter a segurança financeira e ocupacional durante a gravidez. As convenções internacionais da OIT reforçam essas disposições ao exigir licença-maternidade adequada, proteção contra despedida discriminatória, condições de trabalho razoáveis e políticas que favorecem o equilíbrio entre trabalho e família, de forma a evitar que a maternidade seja protegida como obstáculo à carreira profissional (OIT, 1981; OIT, 2000). Essa perspectiva de igualdade material orienta a interpretação de normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Desse modo, há uma convergência entre Constituição, legislação infraconstitucional e normas internacionais no sentido de considerar a maternidade como situação que exige proteção reforçada e políticas específicas (Brasil, 1943; Brasil, 1978; Brasil, 1988; OIT, 2000). Essa convergência evidencia que a gestante e a lactante em ambiente de trabalho sujeito a direitos cuja tutela deve ser ampliada, e não reduzida, quando se trata de riscos ocupacionais como a insalubridade. A proteção jurídica da maternidade, portanto, assume caráter preventivo, visando evitar a exposição a agentes contratados e garantir condições dignas de trabalho.

Para os fins deste estudo, esse conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais compõe o marco de referência que orienta a análise das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 no artigo 394-A da CLT (Brasil,

2017). É a partir desse padrão protetor que se examina a flexibilização promovida pela reforma, ao permitir em determinadas hipóteses a permanência de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, se mantém consistente ou se afasta do modelo de proteção integral delineado pelo ordenamento. Esse marco também fundamenta a avaliação da resposta dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5938, especialmente no que diz respeito à recomposição da tutela jurídica (STF, 2019).

Assim, no Brasil, a proteção das mulheres grávidas e da maternidade configura um conjunto abrangente de direitos e políticas que visam resguardar a saúde, a dignidade e o desenvolvimento das mulheres e de seus filhos, reconhecendo a maternidade como valor social necessário (Brasil, 1943; Brasil, 1988). Essa compreensão não funciona apenas como pano de fundo teórico, mas como parâmetro normativo central para todo o trabalho. Nas observações a seguir, esse referencial será utilizado para examinar a evolução legislativa antes e depois da Reforma Trabalhista e para avaliar criticamente a intervenção do Supremo Tribunal Federal na ADI 5938, em consonância com o objetivo geral e os objetivos específicos desta pesquisa (Brasil, 2017; STF, 2019).

2.2.2 A Proteção Jurídica Anterior à Reforma Trabalhista

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho conferia às gestantes e lactantes um regime de proteção robusto em relação ao trabalho em ambientes insalubres, especialmente após a inclusão do artigo 394-A, que vedava a sua exposição a agentes contratados (Brasil, 2016). A redação então vigente consagrava a proibição de que mulheres grávidas e lactantes exercessem atividades insalubres, independentemente do grau de insalubridade ou da apresentação de atestado médico, privilegiando uma lógica de afastamento automático da trabalhadora sempre que houvesse risco à sua saúde ou ao nascituro (Brasil, 2016). Esse desenho normativo reflete a compreensão de que, na dúvida, deveria prevalecer a proteção integral da maternidade.

Tratava-se de uma disciplina nitidamente preventiva, cujo objetivo central era evitar que uma gestante permanecesse em contato com agentes físicos, químicos ou biológicos potencialmente danosos, antes mesmo da ocorrência de qualquer dano concreto (Brasil, 2016). Ao afastar a trabalhadora de atividades insalubres sem exigência de comprovação individualizada de prejuízo à saúde, a norma deslocava o foco do modelo reparatório para um modelo de precaução, condizente com o reconhecimento da maternidade como situação que

exige tutela especial. Dessa forma, reduzem-se os riscos de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e complicações gestacionais associadas à exposição a ambientes hostis.

Outro aspecto relevante do regime jurídico anterior à reforma era a garantia de que o afastamento da gestante das atividades insalubres não implicaria ônus financeiro para a trabalhadora, preservando seus trabalhadores e demais direitos decorrentes do vínculo empregatício (Brasil, 1943). A lógica subjacente era que a proteção à maternidade não deveria ser apoiada individualmente pela gestante, mas compartilhada entre empregadores e sistema de seguridade, de modo a evitar que a necessidade de afastamento gerasse perda salarial ou fragilização do vínculo laboral. Essa estrutura contribuiu para desincentivar práticas discriminatórias e para reduzir a percepção de que a gravidez constituiria “custo” exclusivamente da trabalhadora.

O projeto normativo então vigente buscava, portanto, proteger a saúde física da mulher grávida e, ao mesmo tempo, garantir que ela tivesse acesso a um ambiente de trabalho com regras de segurança compatíveis com sua condição (Brasil, 1943; Brasil, 2016). Essa ampla proteção ajudou a equilibrar as obrigações trabalhistas com a preservação da integridade da criança, considerando que a exposição a agentes insalubres nas fases críticas da gestação poderia produzir danos irreversíveis. Ao adotar regras claras de afastamento, o direito do trabalho sinalizava que a proteção do nascituro integra o núcleo essencial da tutela à maternidade.

Do ponto de vista constitucional, esse regime pré-reforma dialogava diretamente com os valores da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da função social do trabalho previstos na Constituição de 1988 (Brasil, 1988). A implementação da atividade insalubre para gestantes e lactantes contribuiu para concretizar esses princípios, ao afirmar que o exercício do trabalho não pode ocorrer aos custos de saúde da trabalhadora e de seu filho. Ao fortalecer a maternidade como prioridade social, a legislação infraconstitucional demonstrava o cumprimento do comando constitucional de proteção integral à família e à infância.

O afastamento obrigatório também funcionava como instrumento de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Ao garantir que uma gestante fosse retirada de ambientes insalubres sem perder remuneração ou estabilidade, o ordenamento buscava evitar que a maternidade se convertesse em fator de vulnerabilidade, seja por exposição a riscos desproporcionais, seja por demissões e represálias veladas (Brasil, 1943; Brasil, 1988). Em outras palavras, a norma não apenas protege a saúde, mas também combate discriminações estruturais, contribuindo para reduzir a tensão entre a maternidade e a

participação no trabalho formal.

Conseqüentemente, a legislação trabalhista anterior à Reforma de 2017 evidenciou uma atenção sistemática em proporcionar um ambiente saudável para o desempenho seguro do trabalho pelas gestantes e lactantes (Brasil, 1943; Brasil, 2016). Havia um esforço normativo para equilibrar a continuidade das atividades profissionais da mulher com a salvaguarda de sua saúde e da saúde do nascituro, em sintonia com a tradição protetiva do direito do trabalho. Esse equilíbrio pressupõe que, diante de riscos insalubres, a proteção à maternidade deveria prevalecer sobre argumentos eventuais vinculados à produtividade ou à desvantagem econômica do empregador.

Assim, a legislação anterior a 2017 consagrava a proteção das mulheres grávidas e lactantes como um princípio de cuidado e prevenção, tomando como ponto de partida um modelo de tutela ampliada que conferia peso equivalente ao bem-estar da trabalhadora e ao interesse social em considerar a maternidade como valor fundamental (Brasil, 1988; Brasil, 2016). É esse padrão normativo, marcado por afastamento automático, ausência de ônus para a gestante e forte ênfase preventiva, que servirá, nas subseções seguintes, como parâmetro de comparação para a análise das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e para a avaliação do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5938 na recomposição dessa proteção.

2.2.3 As Alterações Introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017

A Consolidação das Leis do Trabalho foi modificada pela Lei n. 13.467/2017, que alterou o artigo 394-A e incluiu os parágrafos 1º a 4º para tratar especificamente da situação de mulheres grávidas e lactantes em atividades insalubres (Brasil, 2017). A nova publicação passou a admitir, em determinadas hipóteses, que gestantes e lactantes permaneceriam em ambientes insalubres de grau médio ou leve, condicionando o afastamento à apresentação de atestado médico que recomendasse a retirada dessas atividades. Com isso, rompeu-se com o modelo anterior de afastamento automático, que se aplicava independentemente do grau de insalubridade ou de comprovação individualizada de risco (Brasil, 2017).

Essa alteração de locou de forma significativa o ônus da proteção, transferindo para o trabalhadora o encargo de demonstrar a necessidade de afastamento por meio de laudo médico, em vez de presumir o risco e promover o afastamento preventivo (Brasil, 2017). Na prática, uma gestante passou a depender de consulta médica, emissão de atestado e reconhecimento desse documento pelo empregador, tornando a tutela menos automática e

mais condicionada a iniciativas individuais. Esse redesenho normativo afetou, portanto, a lógica de presunção de vulnerabilidade que informava a disciplina anterior do trabalho em condições insalubres.

Ao substituir o regime de afastamento geral e obrigatório por um modelo de afastamento condicionado, a Reforma Trabalhista enfraqueceu o caráter profilático que as tradições marcavam a proteção à maternidade no direito do trabalho brasileiro (Brasil, 2017). Em vez de atuar de maneira preventiva, evitando a exposição da gestante a qualquer grau de insalubridade, a legislação reformada passou a admitir certa permanência em ambientes de risco, desde que respaldada por avaliação médica. Essa mudança foi interpretada por parte da doutrina como um refúgio na tutela integral da saúde da mulher e do nascituro, ao admitir a possibilidade de manutenção do trabalho em ambientes potencialmente perigosos.

As alterações também repercutiram na segurança jurídica das relações de trabalho, uma vez que o afastamento deixou de ser consequência automática da condição de gestante ou lactante em ambiente insalubre e passou a depender da interpretação de médicos e excluída sobre a existência de risco concreto (Brasil, 2017). A necessidade de avaliação caso a caso, aliada à diversidade de situações de trabalho e de agentes contratados, tende a produzir decisões desiguais e controversas quanto à suficiência ou não de determinados atestados. Esse quadro potencializa a incerteza tanto para trabalhadores quanto para empregadores, fragilizando a previsibilidade da proteção.

Por outro lado, os defensores da reforma argumentaram que a flexibilização implementada pelo novo artigo 394-A proporcionaria maior autonomia ao trabalhador para decidir, em conjunto com o médico, sobre a continuidade de suas atividades, sobretudo em hipóteses em que a insalubridade não representasse risco à gestação evidente (Brasil, 2017). Essa narrativa de autonomia sugere que uma gestante poderia avaliar, em cada caso, se o afastamento seria necessário, evitando afastamentos necessários suficientemente amplos ou desnecessários sob uma ótica produtiva. Assim, a reforma foi justificada, em parte, como medida de modernização e racionalização das relações de trabalho.

Entretanto, essa suposta ampliação de autonomia precisa ser comprovada com cautela, à luz das assimetrias de poder presentes nas relações de trabalho e das condições concretas de acesso à informação e aos serviços de saúde (Brasil, 2017). Em muitos contextos, um trabalhador pode sofrer pressões explícitas ou implícitas para permanecer em atividades insalubres, ainda que isso contrarie o ideal de proteção à maternidade. Além disso, a dependência de um médico atestado e a possibilidade de interpretações divergentes sobre o risco efetivo criam obstáculos adicionais para que uma gestante exerça, de forma plena, a

liberdade de escolha que o discurso de flexibilização pretende garantir.

Nesse cenário, a autonomia invocada pela Reforma Trabalhista deve ser equilibrada com os deveres constitucionais do Estado e dos operadores de fornecer ambientes de trabalho eficazes e seguros, especialmente para grupos em condição de vulnerabilidade como gestantes e lactantes (Brasil, 1988; Brasil, 2017). A adoção de um modelo de proteção condicional, que depende de iniciativa e prova do próprio trabalhador, tensiona o compromisso constitucional com a prevenção de riscos e com a proteção integral da maternidade, construído historicamente pela legislação anterior. Tal tensionamento é central para compreender as críticas que apontam possível retrocesso social na tutela dos direitos das gestantes.

Pode-se afirmar, desse modo, que a Reforma Trabalhista dinâmica é uma inflexão importante no regime jurídico da proteção à gestante e ao lactante em ambientes insalubres, ao substituir um modelo de afastamento geral e automático por um modelo de proteção individualizada e condicionada (Brasil, 2017). Embora formalmente apresentada como medida de modernização e flexibilização, essa mudança prejudica o nível de segurança previamente assegurado pela legislação, abrindo espaço para intenso debate doutrinário e jurisprudencial. É neste contexto de flexibilização e controvérsia que se insere a intervenção do Supremo Tribunal Federal na ADI 5938, evidenciada na subseção seguinte, a fim de verificar em que medida a decisão da Corte recompôs ou redefiniu a tutela jurídica conferida às gestantes e lactantes em ambientes insalubres.

2.2.4 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938 e a Intervenção do STF

A flexibilização introduzida pela Reforma Trabalhista de 2017 no artigo 394-A da CLT gerou intensa controvérsia doutrinária e institucional, especialmente no que diz respeito à compatibilidade dessa nova disciplina com os princípios constitucionais de proteção à maternidade, à saúde e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988; Brasil, 2017). Diante dessas dúvidas, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938, instaurada ao Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de submeter à análise de constitucionalidade os dispositivos que autorizavam, em certas hipóteses, a permanência de gestantes e lactantes em atividades insalubres (STF, 2019). A ação passou a representar o principal instrumento de controle concentrado sobre a matéria.

Em 2019, ao julgar a ADI 5.938, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 2º do artigo 394-A da CLT, na parte em que permitia que gestantes e lactantes trabalhassem em ambientes insalubres de grau médio ou leve mediante

apresentação de atestado médico (STF, 2019). A Corte solicitou que a autorização para permanência em atividades insalubres, ainda que condicionada a laudo médico, contrariava o dever constitucional de proteção plena à maternidade e ao nascituro. A decisão restabeleceu, em linhas gerais, a lógica do afastamento automático da trabalhadora gestante e lactante de quaisquer atividades insalubres.

O STF enfatizou que a proteção conferida a gestantes e lactantes deve ser ampla, automática e prioritariamente preventiva, não podendo depender da iniciativa do próprio trabalhadora de procurar um médico atestado que comprove a necessidade de afastamento (STF, 2019). Segundo o Tribunal, condicionar a proteção à comprovação individual do risco significaria transferir para uma gestante o ônus de demonstrar sua vulnerabilidade, o que é incompatível com a lógica dos direitos sociais fundamentais, especialmente quando se trata de saúde e maternidade. Assim, o afastamento de ambientes insalubres passou a ser presumido como medida necessária.

Ao alinhar novamente o regime jurídico do artigo 394-A com a ideia de proteção automática, a decisão da ADI 5938 buscou recompor a coerência entre a legislação infraconstitucional e os mandamentos da Constituição de 1988, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e do direito à saúde (Brasil, 1988; STF, 2019). O Supremo Tribunal Federal reafirmou que normas trabalhistas que implicam redução substancial da tutela prejudicam grupos vulneráveis, como gestantes e lactantes, violam o núcleo essencial desses direitos, ainda que sejam apresentados sob o discurso de flexibilização ou modernização das relações de trabalho.

A intervenção do STF também reforçou a compreensão de que a proteção à maternidade pode não ser relativizada por objetivos econômicos ou produtivos, como aumento de competitividade ou redução de custos empresariais (STF, 2019). Ao evitar a possibilidade de permanência em ambientes insalubres com base apenas em médico atestado, a Corte afirmou que a saúde da mulher trabalhadora e do nascituro deve prevalecer sobre interesses econômicos imediatos. Nessa linha, o julgamento reitera que o desenvolvimento econômico não pode ocorrer à custa da erosão de direitos fundamentais.

Além disso, o acórdão da ADI 5938 destacou a responsabilidade conjunta do Estado e dos trabalhadores na garantia de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, especialmente para gestantes e lactantes (STF, 2019). O STF destacou que a adoção de medidas de prevenção de riscos, a readequação de funções e o afastamento de atividades insalubres devem ser compreendidos como deveres jurídicos, e não como meros atos de liberalidade do empregador. Esse entendimento fortalece a ideia de que a proteção à maternidade exige

políticas institucionais consistentes e não pode ser deixada ao arbítrio individual.

Dessa forma, a decisão proferida na ADI 5938 pode ser considerada um marco jurídico na trajetória de proteção à maternidade no direito do trabalho brasileiro, ao reafirmar que a tutela das gestantes e lactantes em ambientes insalubres deve ser expansiva e incondicional para ser compatível com os valores constitucionais de saúde, dignidade e proteção à família (Brasil, 1988; STF, 2019). Ao restabelecer o afastamento automático, o Supremo Tribunal Federal resgatou o padrão protetivo anterior à Reforma Trabalhista, corrigindo o movimento de restrição estabelecido pela Lei n. 13.467/2017.

No contexto deste estudo, a análise da ADI 5938 é fundamental para compreender como o sistema jurídico reagiu à flexibilização promovida pela reforma e quais limites foram impostos pelo controle de constitucionalidade às tentativas de reduzir a proteção das gestantes e lactantes em ambientes insalubres. A decisão do STF será, portanto, tomada como elemento central na avaliação dos efeitos da Reforma Trabalhista de 2017 sobre os direitos desses trabalhadores, permitindo identificar se houve recomposição, redefinição ou fortalecimento da tutela à luz dos princípios constitucionais que orientam a proteção à maternidade no Brasil (STF, 2019).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta seção apresenta os principais resultados da pesquisa à luz do protocolo PICO, considerando a população evidenciada (trabalhadoras gestantes e lactantes em ambientes insalubres), a intervenção normativa (Reforma Trabalhista de 2017), a comparação entre três momentos distintos do regime jurídico e os problemas apresentados quanto à proteção à maternidade, à saúde e à dignidade da pessoa humana. A análise é organizada em três fases: período anterior à Reforma Trabalhista, período de vigência da nova redação do artigo 394A da CLT e cenário posterior ao julgamento da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3.1 Resultados por fase à luz do PICO

Na primeira fase, correspondente ao período anterior à Reforma Trabalhista de 2017, os resultados da análise normativa evidenciaram que a legislação trabalhista adotava um modelo de proteção ampliada e predominantemente preventiva. A população alvo (P),

composta por gestantes e lactantes em ambientes insalubres, era protegida por regras que determinavam o afastamento automático de quaisquer atividades insalubres, independentemente do grau de insalubridade ou da apresentação de atestado médico. Nesse contexto, a intervenção normativa então vigente (I) consistia em uma concessão geral de exposição a agentes contraindicados, o que produzia um desenvolvimento (O) de proteção forte, com elevada segurança jurídica, ausência de ônus probatório para a trabalhadora e reconhecimento da maternidade como valor social prioritário.

Na segunda fase, inaugurada com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a intervenção (I) é modificada pela nova redação do artigo 394A da CLT, que passa a admitir, em determinadas hipóteses, a permanência de gestantes e lactantes em atividades insalubres de grau nível ou médio, condicionada à apresentação de atestado médico. Os resultados indicam que essa alteração o ônus da proteção para o próprio trabalhador, que passa a depender de laudo médico e de sua flexibilidade pelo empregador para obter o afastamento. Em comparação (C) com o regime anterior, observa-se um enfraquecimento do caráter automático e profilático da proteção, bem como maior insegurança jurídica, uma vez que a efetividade da tutela passa a depender de avaliações individualizadas e sujeitas a divergências interpretativas. O estágio (O) nessa fase é de proteção condicional, com aumento de vulnerabilidade e risco à saúde de gestantes e lactantes.

Na terceira fase, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5938 atua como elemento central do desfecho (O), reagindo à intervenção legislativa (I) em defesa da mesma população (P). Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do § 2º do artigo 394-A da CLT e restabelecer, na prática, a lógica do afastamento automático de gestantes e lactantes de quaisquer atividades insalubres, o STF recompõe o nível de proteção que havia sido limitado pela Reforma Trabalhista. Em comparação (C) com a fase imediatamente anterior, os resultados demonstram que a Corte Constitucional reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e do direito à saúde, fixando um padrão de tutela que não suporta a relativização significativa da proteção de grupos vulneráveis em nome da flexibilização trabalhista. O estágio, nesta fase, é de recomposição da proteção integral, com restauração da segurança jurídica e reafirmação do caráter preventivo da norma.

2.3.2 Quadro sintético de resultados associados ao PICO

A partir da sistematização das três fases, é possível sintetizar os resultados da pesquisa em termos dos componentes do protocolo PICO. A população (P) se mantém constante em

todas as fases, gestantes e lactantes em ambientes insalubres. mas a intervenção normativa (I) e os estágios (O) variam significativamente ao longo do tempo, em função da comparação (C) entre o regime pré-reforma, o período de vigência da reforma e o cenário pósADI 5938. No período anterior à reforma, prevalece um modelo de proteção automática, com distanciamento obrigatório e presunção de risco; durante a vigência da nova redação do artigo 394A, observa-se proteção condicionada, dependente de atestado e iniciativa da trabalhadora; após a ADI 5938, há recomposição do padrão protetivo, com restabelecimento da lógica preventiva e automática.

Quadro 1: Síntese de Resultados

Componente PICO	Pré-reforma	Reforma (2017–2019)	Pós-ADI 5938
P	Gestantes e lactantes em ambientes insalubres.	Mesma população: gestantes e lactantes em ambientes insalubres.	Mesma população: gestantes e lactantes em ambientes insalubres.
EU	Proibição absoluta de trabalho em ambiente insalubre.	Flexibilização do art. 394-A, com proteção condicionada a atestado médico.	Intervenção do STF na ADI 5938 restabelecendo afastamento automático.
C	Padrão de proteção automática.	Comparação com o padrão anterior (proteção automática).	Comparação com o padrão instituído pela reforma.
O	Proteção plena, preventiva, sem ônus para o trabalhador.	Proteção enfraquecida, maior vulnerabilidade e insegurança jurídica.	Proteção recomposta, retorno ao afastamento automático e maior segurança jurídica.

Fonte: Elaboração Própria.

Esta evolução demonstra que a intervenção legislativa de 2017 produziu, num primeiro momento, um desenvolvimento negativo em termos de proteção à maternidade, para permitir a permanência em ambientes insalubres e deslocar o ônus da proteção para uma gestante. Em contrapartida, a intervenção judicial do STF, por meio do controle de constitucionalidade, operou como elemento de correção desse movimento, reaproximando a legislação trabalhista dos princípios constitucionais e dos compromissos internacionais reforçados pelo Brasil. A aplicação do PICO, portanto, permite visualizar de forma estruturada como a mesma população foi afetada por diferentes intervenções normativas e

qual foi o impacto concreto sobre o grau de proteção e sobre a segurança jurídica.

2.3.3 Reflexão crítica sobre flexibilização, direitos fundamentais e proteção à maternidade

Os resultados obtidos à luz do PICO evidenciam que a flexibilização introduzida pela Reforma Trabalhista, ao incidir sobre uma população de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, ultrapassou limites compatíveis com a proteção de direitos fundamentais. A mudança do regime de afastamento automático para um modelo condicionado a atestado médico e iniciativa do trabalhador mostrou-se problemática, sobretudo em contextos marcados por assimetrias de poder nas relações de trabalho e por dificuldades de acesso a informação e serviços de saúde. Quando a proteção de decisões individuais depende de cenário de vulnerabilidade, a promessa de autonomia tende a se converter em maior exposição a riscos, aumentando a probabilidade de eventos adversos em termos de saúde, dignidade e igualdade material.

Ao intervir na ADI 5.938, o Supremo Tribunal Federal reafirma que certas dimensões da proteção social à maternidade, como o afastamento de ambientes insalubres, integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais e, por isso, não podem ser reduzidas por meio de políticas de flexibilização econômica. A decisão da Corte, ao restabelecer a proteção automática, demonstra que o modelo de desenvolvimento compatível com a Constituição não é aquele que sacrifica a saúde e a integridade de grupos vulneráveis, mas aquele que harmoniza atividade produtiva e tutela de direitos sociais. Assim, a análise dos resultados sugere que as reformas trabalhistas que atinjam a população estudada devem observar o princípio das disposições ao retrocesso social, sob pena de gerar intervenções corretivas pelo controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, a aplicação do protocolo PICO nesta pesquisa contribui para tornar mais visível a relação entre escolhas normativas e seus efeitos concretos sobre a proteção de gestantes e lactantes em ambientes insalubres. Ao identificar claramente a população, a intervenção, a comparação e os desfechos, torna-se possível avaliar, de forma sistemática, em que medida a Reforma Trabalhista de 2017 representou o enfraquecimento da tutela jurídica e em que medida a decisão na ADI 5938 recompôs esse padrão de proteção. Essa perspectiva reforça que a maternidade deve continuar a ser tratada, no sistema jurídico brasileiro, como valor social e jurídico fundamental, orientando o desenho de políticas públicas, práticas corporativas e decisões judiciais em direção à proteção integral da saúde e da dignidade da

mulher trabalhadora e do nascituro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, investigou-se o impacto da Reforma Trabalhista de 2017, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, sobre a proteção de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, bem como a relevância da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938 para a recomposição desse regime protetivo. Confirmou-se que as alterações promovidas no artigo 394-A da CLT implicaram, em um primeiro momento, a redução da tutela jurídica conferida a essa população, ao permitir a manutenção em atividades insalubres de grau leve ou médio e deslocar para o próprio trabalhador o ônus de comprovar, por meio de atestado médico, a necessidade de afastamento.

Os resultados obtidos à luz do protocolo PICO indicam que, no período imediatamente posterior à Reforma Trabalhista, a proteção deixou de ser automática e predominantemente preventiva, passando a assumir caráter condicional e dependente de iniciativa individual, o que ampliou a vulnerabilidade das gestantes e lactantes diante de assimetrias de poder nas relações de trabalho e de dificuldades de acesso a serviços de saúde. Em comparação com o regime anterior, observou-se o enfraquecimento do núcleo essencial dos direitos à maternidade e à saúde, com aumento da insegurança jurídica e do risco de exposição a agentes insalubres.

A intervenção do STF na ADI 5.938 mostrou-se decisiva para corrigir esse movimento de flexibilização em desconformidade com a Constituição, ao declarar parcialmente inconstitucional o § 2º do artigo 394-A e restabelecer, na prática, a lógica do afastamento automático de gestantes e lactantes de quaisquer atividades insalubres. Com isso, a Corte recomendou o padrão protetivo anterior, reafirmando que a proteção à maternidade, à saúde e à dignidade da pessoa humana integra o núcleo essencial dos direitos sociais fundamentais e não pode ser reduzida por opções legislativas orientadas exclusivamente por critérios econômicos.

Do ponto de vista teórico e prático, conclui-se que as reformas trabalhistas que incidem sobre grupos vulneráveis, como gestantes e lactantes, devem respeitar os limites constitucionais claros, especialmente o princípio da especificação ao retrocesso social, sob pena de exigir correção por meio do controle de constitucionalidade. A utilização do protocolo PICO na pesquisa contribuiu para evidenciar, de forma sistemática, como escolhas normativas distintas, a Reforma Trabalhista e a decisão na ADI 5.938, produziram resultados

contrastantes em termos de proteção, segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais à maternidade e à saúde.

Não obstante os resultados alcançados, este estudo apresenta limitações que devem ser reconhecidas. A pesquisa apresentada abordagem qualitativa e documental, centrada na análise de normas, doutrina e relevância, sem realizar investigação empírica sobre a aplicação prática do artigo 394-A da CLT e da decisão proferida na ADI 5.938 nos diversos ramos de atividade econômica e nas instâncias da Justiça do Trabalho. Além disso, o recorte temporal e temático delimitado impediu o exame aprofundado de outros fatores que influenciam a proteção à maternidade, como políticas de saúde ocupacional nas empresas, atuação dos órgãos de fiscalização e práticas de gestão de pessoal que podem reforçar ou mitigar riscos de discriminação contra gestantes e lactantes.

Diante dessas limitações, abrem-se possibilidades importantes para pesquisas futuras. Estudos empíricos, quantitativos ou qualitativos, que analisam decisões da Justiça do Trabalho posteriores à ADI 5.938, bem como entrevistas com trabalhadores, funcionários, magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho, podem contribuir para avaliar em que medida a recomposição normativa da proteção tem se traduzida em efetividade concreta. Investigações comparadas com outros ordenamentos jurídicos, especialmente aqueles que regulam o trabalho de gestantes em ambientes insalubres, também podem oferecer exceções adicionais para o aperfeiçoamento da legislação e das políticas públicas brasileiras, aprofundando o debate sobre a compatibilização entre desenvolvimento econômico, saúde ocupacional e tutela integral da maternidade.

Por fim, as descobertas deste trabalho podem subsidiar a atuação de magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados, sindicatos e órgãos de fiscalização, ao oferecer restrições normativas e constitucionais para a interpretação de casos envolvendo gestantes e lactantes em ambientes insalubres. Também indicam a necessidade de que futuras alterações legislativas preservem a centralidade da maternidade como valor social e jurídico fundamental, orientando políticas públicas e práticas empresariais em direção à proteção integral da saúde e da dignidade da mulher trabalhadora e do nascituro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 de maio de 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei n. 13.287, de 11 de maio de 2016. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o exercício do trabalho da gestante e da lactante em condições insalubres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de maio de 2016.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 1978.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5938/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 29 de maio de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 ago. 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONJUR. **STF reafirma proteção constitucional à mulher gestante em atividades insalubres.** Consultor Jurídico, São Paulo, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. 1.512 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: Comentários à Lei nº 13.467/2017.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2018. 640 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JUSBRAZIL. **Análise da decisão do STF na ADI 5938 e os impactos da Reforma Trabalhista na proteção à maternidade.** JusBrasil, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 43. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 1.264 p.

MIGALHAS. **STF decide que gestantes e lactantes não podem trabalhar em locais insalubres.** Migalhas, São Paulo, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303435/stf-decide->

que-gestantes-e-lactantes-nao- podem-trabalhar-em-locais-insalubres.
Acesso em: 15 out. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1.153 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 156 sobre trabalhadores com responsabilidades familiares. Genebra, 1981.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 183 sobre proteção à maternidade. Genebra, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1.218 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 924 p.

SOUZA, Carolina Tupinambá de; GOMES, Hélio. **A proteção da mulher gestante frente à Reforma Trabalhista: análise da ADI 5938**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 22, n. 125, p. 149–170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIANA, Márcio Túlio. **Proteção à maternidade e meio ambiente do trabalho: o novo papel da mulher após a Reforma Trabalhista**. Revista LTr: legislação do trabalho e previdência social, São Paulo: LTr, v. 82, n. 10, p. 1234-1248, out. 2018.